



PARECER JURÍDICO

Objeto: Anulação de Procedimento Licitatório

1. DO RELATÓRIO

Cuida-se de parecer a respeito do pedido realizado pela Pregoeira, sobre como proceder em relação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2025, Processo De Licitação nº 35/2025, Sistema De Registro De Preços, cujo objeto é eventual e futura aquisição de produtos de higiene e limpeza para uso na Sede Administrativa e nas Secretarias Municipais, cujas descrições e condições de entrega estão detalhadas no Termo de Referência (Anexo I).

Informa a pregoeira que o edital, no item 4.4, exigia que imediatamente após a fase de lances, seria exigido da licitante vencedora o envio da proposta com os valores arrematados, no prazo de até 120 (cento e vinte minutos) minutos, e, conforme item 5, que para fins de habilitação no pregão, encerrada a fase de lances e no mesmo prazo para o envio da proposta final de que trata o item 4.4 deste Edital, apenas para o licitante vencedor deveria enviar os documentos de habilitação.

Ocorre que, após a fase de lances na referida licitação, verificou-se que, devido às configurações escolhidas durante o cadastramento do processo no sistema eletrônico, as empresas não tinham permissão para anexar suas propostas reajustadas, tampouco sua documentação de habilitação, contrariando, portanto, o disposto no próprio edital.

Refere a Pregoeira, ainda, que o problema foi sanado somente horas após o certame e que algumas empresas acabaram por não anexar sua documentação dentro do prazo, e que algumas dessas empresas acabaram sendo desclassificadas em razão disso, comprometendo, portanto, a regularidade do certame.

É o breve relato.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre o caso em comento. Não se trata de prática de ato de gestão,

mas, sim, de uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei.

A aferição, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Analisando o caso concreto, verifica-se que o Pregão Eletrônico nº 11/2025, Processo de Licitação nº 35/2025, cujo objeto consiste na eventual e futura aquisição de produtos de higiene e limpeza para uso na Sede Administrativa e nas Secretarias Municipais, enfrentou uma grave irregularidade durante sua execução.

Conforme relatado, o edital estabelecia, nos itens 4.4 e 5, que a licitante vencedora deveria encaminhar, no prazo de 120 minutos após a fase de lances, sua proposta final com os valores arrematados, bem como a documentação necessária para fins de habilitação. Contudo, devido a um erro de configuração no sistema eletrônico utilizado, as empresas não tiveram condições técnicas de anexar os documentos exigidos dentro do prazo estipulado.

Essa falha operacional impediu que os licitantes cumprissem as exigências do edital, levando à desclassificação de alguns participantes por motivos alheios à sua vontade. Tal circunstância comprometeu a igualdade de condições entre os concorrentes e a própria lisura do procedimento, já que a impossibilidade de apresentação da documentação no prazo estabelecido decorreu exclusivamente de uma falha na fase interna de cadastramento do processo licitatório.

A Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), em seu artigo 71, dispõe que a Administração Pública pode anular a licitação quando houver irregularidade que comprometa sua legitimidade, sem possibilidade de correção sem alterar substancialmente o procedimento. O §1º do mesmo artigo reforça que a anulação é cabível quando o vício não puder ser sanado sem afetar a essência do certame. No caso em análise, a falha no sistema impediu o cumprimento de uma etapa fundamental do pregão, conforme previsto no próprio edital, configurando uma irregularidade insanável que macula a validade do processo.

Diante disso, entende-se que a medida mais adequada para preservar a legalidade, a impessoalidade e a moralidade administrativa é a anulação do pregão eletrônico

em questão, nos termos do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021. Essa solução assegura que um novo procedimento seja realizado em estrita observância aos princípios constitucionais e legais, garantindo a todos os interessados condições equânimes de participação.

Ademais, cumpre destacar que, uma vez anulado o certame, as empresas licitantes deverão ser devidamente notificadas para, se assim desejarem, interpirem recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme previsto no artigo 165, inciso I, alínea "d", da mesma lei.

Por fim, recomenda-se maior rigor na fase interna de preparação dos futuros processos licitatórios, especialmente no que tange à configuração dos sistemas eletrônicos utilizados, a fim de evitar a repetição de falhas que possam comprometer a regularidade dos certames.

5. DA CONCLUSÃO

Diante da irregularidade verificada, que tornou inviável o cumprimento das exigências do edital por parte dos licitantes, sugere-se a anulação do Pregão Eletrônico nº 11/2025, com a consequente notificação dos participantes para eventuais recursos, em estrito cumprimento ao disposto na Lei nº 14.133/2021 e em observância aos princípios que regem a administração pública.

Atenciosamente,

É o parecer, à consideração superior.

Três Passos, 28 de março de 2025.

DRESSLER & ASSOCIADOS ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Adv. Geciana Seffrin

OAB/RS 84.945